SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100615 - SP (2026/0206797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATAS DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo em parte do *habeas corpus*, denegou a ordem de revogação da prisão preventiva decretada em processo por delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva pode ser fundamentada, de forma idônea, na reiteração delitiva e na reincidência específica, independentemente da pequena quantidade de droga atribuída ao agravante, e se há automatismo decisório vedado; (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível afastar a imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 mediante revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para exame de *animus* associativo, estabilidade e permanência; e (iii) se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP revelam-se adequadas e suficientes para mitigar o risco identificado, à luz da contumácia delitiva e do descumprimento de benefício anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60523594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: dd6c8120-dba7-4a39-8432-c7e23e9f80c9

3. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, exige fundamentos concretos (CPP, art. 312). A reincidência específica em tráfico de entorpecentes e a prática de novo delito durante a liberdade provisória evidenciam risco real de reiteração criminosa e justificam a proteção da ordem pública, afastando a alegação de automatismo decisório.

4. A pequena porção de droga vinculada ao agravante não neutraliza o *periculum libertatis* quando outros elementos objetivos demonstram habitualidade criminosa e descumprimento de benefícios anteriores; a custódia se sustenta autonomamente no risco concreto de reiteração delitiva.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório para aferição do *animus* associativo exigido pelo art. 35 da Lei de Drogas, limitando-se ao controle da idoneidade dos fundamentos cautelares.

6. Reconhecida, com base em dados concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante da contumácia delitiva e da ineficácia de providências menos gravosas já experimentadas.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:20
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: dd6c8120-dba7-4a39-8432-c7e23e9f80c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100615 - SP (2026/0206797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATAS DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo em parte do *habeas corpus*, denegou a ordem de revogação da prisão preventiva decretada em processo por delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se a manutenção da prisão preventiva pode ser fundamentada, de forma idônea, na reiteração delitiva e na reincidência específica, independentemente da pequena quantidade de droga atribuída ao agravante, e se há automatismo decisório vedado; (ii) se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível afastar a imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 mediante revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para exame de *animus* associativo, estabilidade e permanência; e (iii) se as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP revelam-se adequadas e suficientes para mitigar o risco identificado, à luz da contumácia delitiva e do descumprimento de benefício anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

3. A prisão preventiva, medida cautelar excepcional, exige fundamentos concretos (CPP, art. 312). A reincidência específica em tráfico de entorpecentes e a prática de novo delito durante a liberdade provisória evidenciam risco real de reiteração criminosa e justificam a proteção da ordem pública, afastando a alegação de automatismo decisório.

4. A pequena porção de droga vinculada ao agravante não neutraliza o *periculum libertatis* quando outros elementos objetivos demonstram habitualidade criminosa e descumprimento de benefícios anteriores; a custódia se sustenta autonomamente no risco concreto de reiteração delitiva.

5. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório para aferição do *animus* associativo exigido pelo art. 35 da Lei de Drogas, limitando-se ao controle da idoneidade dos fundamentos cautelares.

6. Reconhecida, com base em dados concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP, diante da contumácia delitiva e da ineficácia de providências menos gravosas já experimentadas.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAS DA COSTA PEREIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem em *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 19/02/2026, em razão da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pelos quais também foi denunciado.

Narram as peças processuais que policiais militares, durante patrulhamento, avistaram o paciente e o corréu posicionados em via pública; com a aproximação da guarnição, ambos teriam fugido e dispensado invólucros ao solo, sendo, em seguida, interceptados e submetidos à busca pessoal. Com o paciente, foram apreendidos R$ 317,00 em cédulas trocadas e um aparelho celular; no invólucro supostamente dispensado por ele, apreenderam-se 22 pedras de crack que, segundo laudo toxicológico definitivo, pesavam 3,7 g líquidas. Com o corréu, apreenderam-se R$ 60,00 e um celular, e, no pacote descartado por este, 77 pedras da mesma substância.

O juízo de custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva. Pugnando pela revogação da cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de: (i) utilização da quantidade global de droga sem individualização da conduta e da porção atribuível ao paciente; (ii) uso automático da reincidência e da liberdade provisória anterior como presunção absoluta de *periculum libertatis*; (iii) ausência de elementos concretos mínimos para o delito do art. 35 da Lei de Drogas, com omissão de enfrentamento da tese defensiva relacionada ao padrão denominado "*dropsy testimony*"; (iv) negativa genérica da suficiência das medidas cautelares alternativas sem análise concreta do art. 319 do CPP; e (v) emprego de juízo moral especulativo quanto ao suposto "estímulo à reiteração".

Requereu, em liminar, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com ou sem monitoramento eletrônico, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteou a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por cautelares adequadas, ou, subsidiariamente, o *distinguishing* motivado nos termos do art. 315, § 2º, VI, do CPP.

A ordem foi por mim denegada às fls. 55-62.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em automatismo proibido ao manter a prisão preventiva "de forma autônoma" com base apenas na reincidência específica e no fato de o flagrante ter ocorrido durante liberdade provisória; alega vício de fundamentação pela ausência de individualização da quantidade efetivamente atribuível ao paciente (3,7 g de crack), pois o decreto prisional e o acórdão de origem teriam utilizado o "volume global" (16,6 g) e a "notícia de associação" para inferir profissionalização e elevado risco de reiteração, sem distinguir a fração vinculada ao agravante; e afirma que a decisão agravada, ao declarar irrelevante a quantidade, não enfrentou o núcleo do vício nem examinou concretamente a suficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado, a fim de conceder a ordem de *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com ou sem monitoramento eletrônico, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, novamente, para a devida análise do caso, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 49-51; grifamos):

> (...)
> *Assim, HOMOLOGO o referido auto de prisão, não havendo que se falar em relaxamento. No mais, neste exame perfunctório, de cognição sumária e não exauriente, fundada em juízo de probabilidade, da análise dos elementos informativos colacionados no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria no tocante ao delito de tráfico de drogas. Segundo consta, policiais militares, durante a realização de condicionamento pela Rua Henrique Martarelo, avistaram os indivíduos Cleyton e Jonatas entre os blocos 4 e 5 do Condomínio Eldorado. Ao perceberem a aproximação dos agentes policiais, ambos iniciaram uma fuga a pé, momento em que os policiais observaram cada um deles descartando um invólucro branco ao solo. A equipe logrou êxito em alcançá-los em frente ao bloco 6-B, onde foram submetidos a busca pessoal.* ***Com Jonatas, foram encontrados um aparelho celular, a quantia de R$ 317,00 em notas diversas e, no invólucro dispensado por ele, localizaram 22 pedras de crack. Com Cleyton, foram apreendidos um celular, R$ 60,00, e, no pacote por ele descartado, a quantia de 77 pedras da mesma substância. Consta, ainda, a informação de que já existiam denúncias prévias indicando que a dupla atuava em associação para a prática do tráfico de drogas na região.*** *Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos acusados, os quais, após serem submetidos ao exame cautelar de praxe, foram apresentados ao plantão policial para as providências cabíveis. Questionados perante a autoridade policial sobre os fatos, os suspeitos optaram por permanecer em silêncio (fls. 6/7). Pois bem.* ***Nesse contexto, o periculum libertatis dos autuados exsurge da necessidade de garantir a ordem pública. O volume de drogas apreendidas e as circunstâncias que se encontram indicam sua destinação à mercancia (auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, fotografias de fls. 34/39 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls.***

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

> ***19/20) e denotam alto risco de reiteração delitiva.*** *Ademais, o crack é entorpecente dotado de alto poder de dependência, que supera significativamente o de outras drogas. Ressalte-se que a notícia de associação para o tráfico de drogas na região d****enota, ao menos em princípio, certa profissionalização da atividade criminosa, que fomenta a violência e a criminalidade.*** *O contexto do flagrante denota, portanto,* ***atuação com grau de profissionalização e conduta persistente e reiterada no tempo.*** *Outrossim, os autuados apresentam evidente envolvimento com o meio delitivo, conforme se observa das certidões de fls. 45/57,* ***que atestam a reincidência de ambos.*** *É de rigor, portanto, a aplicação do art. 310, § 2º, do CPP, o qual determina que, verificando que o agente é reincidente ou integrante de organização criminosa armada ou milícia, ou portador de arma de fogo de uso restrito, o juiz deverá denegar a liberdade provisória.* ***Em suma, medidas cautelares pessoais diversas da prisão não se revelam suficientes para a garantia da ordem pública,*** *visto que nenhum dos mecanismos previstos no artigo 319 do CPP se mostra apto a prevenir e reprimir o tráfico de drogas no caso concreto.* ***As circunstâncias evidenciam gravidade concreta e alto risco de reiteração delitiva, sendo certo que a colocação dos réus em liberdade implicaria verdadeiro salvo-conduto para a prática de novos crimes****. Logo, à luz do caso concreto, não resta alternativa que não seja a decretação da prisão preventiva, única medida, apta a preservar a ordem pública e a evitar a prática de novas infrações penais pelos réus. Assim, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante em desfavor dos autuados CLEYTON DANIEL QUERINO DE ARAUJO e JONATAS DA COSTA PEREIRA.*
> (...)

Com efeito, no que tange à alegação de automatismo decisório, a tese defensiva não merece prosperar. A decisão agravada assentou que a necessidade da custódia decorre de elementos concretos reveladores de contumácia delitiva: reincidência específica em tráfico de entorpecentes e prática de novo delito durante a fruição de liberdade provisória. Esses dados, por seu conteúdo objetivo e atual, são aptos a demonstrar risco real de reiteração criminosa e a justificar a proteção da ordem pública, sem que se possa reduzir o juízo cautelar à mera gravidade abstrata. A pequena porção individual de droga vinculada ao agravante não neutraliza a demonstração do *periculum libertatis* fundada na reiteração e na reincidência específica, que, na jurisprudência desta Corte, autorizam a manutenção da preventiva quando evidenciada a habitualidade criminosa e o descumprimento de benefícios anteriores.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
> (...)

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

> ***4. A prisão preventiva foi decretada com base no "fumus comissi delicti" e no "periculum libertatis", considerando os indícios da prática do crime de tráfico de drogas e a gravidade concreta do delito, caracterizada pela apreensão de 15 porções de crack e a reincidência específica do agravante.***
> *5. A denúncia anônima especificada legitima a diligência, conforme previsto no art. 240, § 2º, do CPP.*
> ***6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reiteração delitiva justifica a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 964.479/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; grifamos.)

No tocante à relevância da quantidade de drogas, o agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada. O pronunciamento monocrático foi claro ao afirmar que a custódia se sustenta de forma autônoma na reiteração e na reincidência específica, de modo que a discussão sobre a fração de 3,7 g, ainda que considerada isoladamente, não desconstitui o juízo de necessidade da medida extrema quando o histórico do agente sinaliza contumácia. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a baixa quantidade, por si, não impede a prisão preventiva quando outros elementos concretos - como reincidência do mesmo jaez e prática de novo ilícito no curso de benefício - indicam risco de reiteração e periculosidade, revelando inadequação de providências menos gravosas.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA/MUNIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> ***10. A pequena quantidade de droga ou de munições, isoladamente, não autoriza a revogação automática da prisão preventiva quando presentes outros vetores de periculosidade, como a reiteração delitiva, a reincidência e a existência de outros procedimentos criminais em curso.***
> *11. Não se verifica decisão teratológica ou ilegalidade flagrante na manutenção da custódia cautelar, já que esta se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos extraídos dos autos, impondo-se aguardar o pronunciamento definitivo da instância a quo, vedado o uso do habeas corpus como atalho recursal.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.080.627/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. A quantidade não expressiva de drogas apreendidas não afasta, por si só, a prisão preventiva, quando outros elementos concretos evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

4. A reincidência específica em crimes da mesma natureza e a extensa ficha criminal revelam habitualidade delitiva e justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. A existência de condenação criminal transitada em julgado e a prática de novo delito reforçam a contemporaneidade do risco concreto de reiteração criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

(...)

(AgRg no RHC n. 230.279/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Quanto à pretensão de afastar, em sede de *habeas corpus*, a imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a insurgência igualmente não merece guarida. A via mandamental, de cognição sumária, não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para aferir, de modo exauriente, a presença de *animus* associativo, estabilidade e permanência do vínculo entre corréus, matérias que demandam instrução e valoração probatória pelas instâncias ordinárias. O controle possível nesta sede limita-se à idoneidade dos fundamentos cautelares, sendo inviável a substituição do juízo natural da causa para apreciar, desde logo, a subsistência do tipo do art. 35 com base em narrativa policial e elementos que reclamam cotejo amplo.

Confirma-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO AMPLO. FORAGIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. A discussão sobre a presença ou não do animus associativo exigido pelo art. 35 da Lei de Drogas demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via célere e de cognição sumária do habeas corpus.

(...)

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

(AgRg no HC n. 1.071.113/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
4. A estreita via do habeas corpus não admite revolvimento de conjunto fático-probatório para desconstituir elementos sobre autoria e materialidade.
5. A decretação da segregação cautelar foi idoneamente alicerçada na garantia da ordem pública ante o risco concreto de reiteração delitiva.
6. Comprovada concretamente a ineficácia de providências mais brandas em decorrência da prática de novo ilícito durante o cumprimento de medida anterior, resulta incabível a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.075.909/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. . AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
6. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 232.012/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026; grifamos.)

Ademais, não procede a afirmação de que a decisão agravada teria dispensado indevidamente a análise de medidas cautelares alternativas. Uma vez reconhecida, com base em dados concretos, a necessidade da preventiva para garantia da ordem pública ante a reiteração delitiva e a reincidência específica, as providências do art. 319 do Código de

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para mitigar o risco identificado, conforme firme orientação desta Corte Superior. A demonstração de contumácia, associada ao descumprimento de benefício anterior, evidencia a ineficácia de soluções menos gravosas, preservando o caráter excepcional da prisão preventiva e a proporcionalidade da resposta cautelar diante do cenário concreto.

Veja-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> (...)
> ***3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.***
> (...)
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado singular a reiteração delitiva do agravante, o qual "é reincidente específico, ostentando inclusive outras anotações recentes", o que é extraído, inclusive, da considerável folha de antecedentes juntada aos autos.*
> *Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem "que o decreto constritivo está devidamente fundamentado, com apoio não só na gravidade concreta delitiva, evidenciada pelas circunstâncias do caso, a exemplo da natureza altamente deletéria do crack, como também no risco de reiteração criminosa, visto que, conforme registrado pelo juízo*

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

impetrado, o paciente é 'reincidente específico, ostentando inclusive outras anotações recentes'. ***Não se pode olvidar, aliás, que a própria lei determina a conversão do flagrante em preventiva na hipótese de constatação de reincidência, eis o teor do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal: 'Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Daí por que inviável, ainda, a substituição da cautelar máxima por medidas mais brandas".***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.074.219/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS E MORTE DE ANIMAL. SUPOSTO ATROPELAMENTO PROPOSITAL DE CACHORRO COMUNITÁRIO. MORTE COM GRANDE SOFRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE DE EXAME DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NA VIA ESTREITA.

(...)

3. É inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas quando a gravidade da conduta e a reincidência demonstram insuficiência dessas providências. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.070.253/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; grifamos.)

Por fim, o agravo reproduz, em essência, a mesma linha defensiva já enfrentada na decisão monocrática, sem trazer fundamento novo capaz de infirmar o núcleo do raciocínio adotado, que permanece alinhado à jurisprudência consolidada sobre a matéria. A manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, impõe-se diante da demonstração objetiva de risco atual de reiteração e da inadequação de medidas alternativas em contexto de reincidência específica e de prática de novo ilícito durante o benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: f8eaa44c-31ea-4505-ac16-1a99ac537ff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.615 / SP

Número Registro: 2026/0206797-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024461420268260446 20629328220268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA COELHO
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATAS DA COSTA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: CLEYTON DANIEL QUERINO DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATAS DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 577b743c-b06e-46be-94bb-8922464a9e0b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 577b743c-b06e-46be-94bb-8922464a9e0b